



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16572.000218/2010-08</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.820 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de junho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | JAMES RICARDO FILPO                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS DE DEPENDENTES E INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes e com instrução próprias e de dependentes, desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade e os valores pagos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não é considerado dependente para fins tributários, os menores, quando o contribuinte não detém as suas guardas judiciais, na exata dicção do art. 77, IV do RIR/99, vigente à época dos fatos.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Mantém-se a glosa da despesa, uma vez que a dedução pleiteada referente a pagamento pretérito anterior à data da lavratura da escritura pública,

não produz efeitos tributários, considerando, o aludido pagamento, em mera liberalidade.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da DAA, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração de ajuste anual apresentado após o início do procedimento fiscal visando a inclusão de dependentes, não produz efeitos sobre o lançamento de ofício, pois afastada a espontaneidade do contribuinte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 114/122):

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 36-43), referente ao(s) exercício(s) 2008, ano(s)-calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 12.014,50, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.** Glosa de R\$ 18.000,00, por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu a Intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

**Dedução Indevida de Dependente.** Glosa de R\$ 4.753,80, por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu a Intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Glosa de R \$3.225,52, por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu a Intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

**Dedução Indevida de Despesas com Instrução.** Glosa de R\$ 2.480,66 por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu a Intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

**Omissão de Rendimentos.** Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, constatou-se omissão de R\$ 27.763,13. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação (fl. 03), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Por motivo de força maior, deixou de apresentar os documentos solicitados. Apresenta, neste momento, a documentação solicitada que justifica as deduções pleiteadas.

O presente processo foi devolvido a unidade lançadora para análise prevista no artigo 6º A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado de fls. 80-85. Com base no referido Termo, foi emitido Despacho Decisório, **mantendo integralmente as infrações lavradas.**

Cientificado do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado, o interessado manifestou-se (fls. 88-90), ratificando os termos da impugnação e sustentando que são adequados à comprovação os documentos apresentados relativos às deduções glosadas. Aduz, em relação às despesas médicas, que o código 26 foi utilizado até 2013. A partir de 2014, foi dividido em código 26 e 38, provavelmente por solicitação da Receita Federal.

Quanto à omissão de rendimentos, afirma que a pessoa jurídica não lhe pagou os salários devidos, gerando uma ação trabalhista no TRT. Na cópia da sentença em anexo, pode ser verificada a condenação da Fluxotec Indústria Comércio e Representações Ltda., CNPJ 90.293.333/0001-49, para pagar os salários de 01/08/2006 a 19/10/2009. A Fluxotec Indústria Comércio e Representações Ltda., CNPJ 90.293.333/0001-49, não contestou a ação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES.

A não apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória da relação dependência implica a manutenção da glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa o restabelecimento das despesas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, cancela-se o lançamento.

Cientificado da decisão, em 12/07/2017 (fls. 126), o contribuinte, em 02/08/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 129), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, questionando a não aceitação das despesas com dependentes e pensão alimentícia, alegando acerca da impossibilidade de obtenção da guarda judicial dos alimentandos para fins de comprovação da relação de dependência, pois, embora não sendo seus filhos, arcou, de fato, no decorrer do ano autuado com as despesas de alimentação e escolares dos mesmos. Quanto a pensão alimentícia, embora registrado em escritura pública, não entende como os pagamentos retroativos declarados não podem ser aceitos, pugnando, diante da recusa da aceitação da escritura pública de divórcio consensual com efeito retroativo lavrada, seja então considerada como dependente sua esposa, Maria da Graça Filpo, e que o valor correspondente seja abatido no ajuste anual. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 130.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

**Da glosa mantida sobre as despesas de dependentes, com instrução e pensão alimentícia declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas de dependentes (R\$ 4.753,80), com instrução (R\$ 2.480,66) e pensão alimentícia (R\$ 18.000,00), **por falta de comprovação ou previsão legal para suas deduções**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 114/122), e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 36/43 e 80/84), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se em pleitear a reforma da decisão, sendo certo que não restou demonstrada a **relação de dependência declarada**, uma vez que não comprovou possuir da guarda judicial dos menores Thiago Pablo Freire, Joyce Keli Freire e Mayra Karoline Freire Brito, fato imprescindível para motivar a dedutibilidade, não podendo assim ser considerados dependentes em termos fiscais, na exata dicção do art. 77, IV do RIR/99; que não foi trazido qualquer documento demonstrado a realização da **despesa com instrução declarada**,

portanto em desalinho com o art. 81 do RIR/99; e quanto às **despesas com pensão alimentícia**, a escritura pública de divórcio consensual que estipulou o pensionamento à ex-esposa, Maria das Graças Filpo, não serve para lastrear as deduções no ano-calendário de 2007, pois lavrada somente em 10/11/2010 (fls. 6/7), podendo-se afirmar que ao tempo da autuação **não** existia título judicial ou escritura pública para amparar a dedução da verba alimentar paga, portanto vulnerado o art. 78 do RIR/99, constituindo em mera liberalidade os pagamentos realizados – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 117/120), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

A primeira infração, **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, foi lavrada sob o fundamento de que não houve comprovação da obrigação.** Vejamos o que informa a legislação tributária regente da questão (destaques acrescidos):

(...)

A legislação tributária é de clareza meridiana, a dedução de pensão alimentícia assiste somente àquele que paga alimentos a esse título, em espécie, a beneficiário(s) explicitamente enumerado(s) em Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou Escritura Pública .

No caso concreto, o contribuinte, ora impugnante, sustenta que faz jus à dedução, conforme documentação juntada.

Compulsando os autos, verifica-se que a Escritura Pública de Divórcio Consensual apresentada como prova **foi emitida em 10/11/2010** (fls. 06-07). Não é hábil, portanto, para atestar a obrigação de pagamento de pensão alimentícia **supostamente paga em data pretérita.**

O fato **haver menção, na Escritura, que o impugnante, supostamente, vinha pagando pensão há vários anos, não produz qualquer efeito tributário, pois tais pagamentos não foram decorrentes** de Acordo Homologado Judicialmente, Decisão Judicial ou **Escritura Pública.** Devem ser tomados, se eventualmente realizados, como mera liberalidade **e, por conseguinte, não dedutíveis.**

Mantida a glosa da pensão alimentícia.

(...)

No que tange à **dedução de dependentes**, juntou o impugnante a Escritura Pública Declaratória de fls. 08-11 e 95-96, a qual **é ineficaz para efeitos probatórios, pois somente podem figurar como dependentes as pessoas enumeradas na legislação tributária** (destaques acrescidos):

Decreto nº 3.000/1999

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - **o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;**

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, **desde que o contribuinte detenha a guarda judicial**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

VII - o absolutamente incapaz, **do qual o contribuinte seja tutor ou curador**.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

(...)

Assim, como se observa no taxativo rol acima colacionado, não produz o efeito desejado de redução da base de cálculo do imposto de renda **a mera informação contida em Escritura Pública Declaratória, passada em Cartório pelo próprio impugnante, de que determinadas pessoas são suas dependentes econômicas**. Tal fato, por si só, não se amolda a qualquer das hipóteses previstas na legislação tributária. A título de exemplo, se os integrantes são menores pobres, até vinte um anos, a relação **deve ser atestada com a guarda judicial dada pelo Poder Judiciário**. Se filhos, devem ser apresentadas as Certidões de Nascimento respectivas, etc.

Mantida a glosa dos dependentes, portanto.

Em relação às despesas com instrução, **nada trouxe de documentação comprobatória**, razão pela qual fica mantida a infração.

Portanto, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados a título de dependentes e pensão alimentícia, e à míngua de comprovação das despesas com instrução por documentação hábil e consistente, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente exigido.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2008 para inclusão de sua esposa, Maria das Graças Filpo, como dependente à época, nada a prover. Vale registrar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ademais, sobre a possibilidade de retificação da DAA para incluir dependentes não informados à época de sua apresentação, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade dos registros nela declarados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, na exata dicção do art. 787 do RIR/99.

Não obstante, cabe também ressaltar que a apresentação de DAA retificadora **é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício** ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula CARF nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim a ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos dos arts. 136 e 142 do CTN.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto